

Despacho nº 47/2019

O processo de Bolonha consagrou um novo conceito de mobilidade dos estudantes, assegurando-a através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, baseado no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas.

Em conformidade, as instituições de ensino superior para além da competência para conferir graus e diplomas, passam a dispor também de competência para creditar formações académicas e experiências profissionais, no âmbito dos estudos neles realizados com vista à atribuição daqueles graus académicos e diplomas.

Nestes termos, no cumprimento do disposto no nº 1 do artº 45°- A do Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de março, na redação atual com republicação pelo Decreto-Lei nº 65/2018, de 16 de agosto, nos termos do qual incube ao órgão legal e estatutariamente competente estabelecer o processo de creditação aplicável no respetivo estabelecimento de ensino superior, sob proposta do Conselho Científico-Pedagógico, elaborada nos termos do disposto nas alíneas l) e q) do art.º 33º dos Estatutos do IPSantarém, e ao abrigo da competência conferida na al. n) do nº 2 do art.º 27º dos mesmos estatutos, aprovo o Regulamento de Creditação de Formação Certificada e de Experiência Profissional, constante do anexo a este despacho e que dele faz parte integrante.

Santarém, 6 de março de 2019

O Presidente do IPSantarém

Professor José Mira de Villas-Boas Potes

hau 12 2





Anexo

Regulamento de Creditação de Formação Certificada e de Experiência Profissional

Artigo 1.°

Objeto

- 1- O presente regulamento fixa os procedimentos relativos à creditação da formação certificada e da experiência profissional nos termos do artº 45º-A do Decreto-lei nº 74/2006, de 24 de março na redação atual (republicado pelo Decreto-lei nº 65/2018 de 16 de agosto) a adotar no Instituto Politécnico de Santarém (IPSantarém).
- 2- A creditação a efetuar nos casos de reingresso e mudança de par Instituição/curso segue o disposto nos diplomas específicos daquelas matérias.

Artigo 2.°

Âmbito de aplicação

O disposto neste regulamento aplica-se a todas as formações ministradas no IPSantarém, nos termos da lei.

Artigo 3.°

Creditação

- 1. Tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, as Escolas do IPSantarém:
 - a) Podem creditar a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;
 - b) Podem creditar a formação realizada no âmbito dos cursos técnicos superiores profissionais até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - c) Creditam as unidades curriculares realizadas com aproveitamento nos termos do artigo 46.º A, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
 - d) Podem creditar a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico ministrados em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;



IPSantarém

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM



- e) Podem creditar a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
- f) Podem creditar outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
- g) Podem creditar experiência profissional até ao limite de 50 % do total dos créditos de cursos técnicos superiores profissionais nas situações em que o estudante detenha mais que cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada;
- h) Podem creditar experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.
- 2 O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas d) a h) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.
- 3 Nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre e de doutor, os limites à creditação fixados pelos números anteriores referem-se, respetivamente, ao curso de mestrado mencionado na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-lei nº 74/2006, de 24 de março na sua redação atual e ao curso de doutoramento mencionado no n.º 3 do artigo 31º do mesmo diploma legal.
- 4 São nulas as creditações:
 - a) Realizadas ao abrigo das alíneas a) e d) quando as instituições estrangeiras em que a formação foi ministrada não sejam reconhecidas pelas autoridades competentes do Estado respetivo como fazendo parte do seu sistema de ensino superior, como estabelecido pelo artigo I.1 da Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de março;
 - b) Que excedam os limites fixados nos nºs 1 e 2.
- 5 A atribuição de créditos ao abrigo das alíneas *g*) e *h*) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos, nos termos do artigo 11.º do presente regulamento.
- 6- A creditação:
 - a) Não é condição suficiente para o ingresso no ciclo de estudos.
 - b) Só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e nesse mesmo ciclo.





- 7- Nos cursos de Licenciatura e Cursos Técnicos Superiores Profissionais:
- a) No caso de reingresso o número de créditos a realizar para a atribuição de grau ou diploma não pode ser superior à diferença entre o número de créditos total necessário para a atribuição do grau ou diploma e os créditos da totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu.
- b) No caso de reingressos e em casos devidamente fundamentados em que, face ao nível ou conteúdo de algumas Unidades Curriculares, não seja possível considerar a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição, o número de créditos a realizar para a atribuição do grau ou diploma não pode ser superior em 10 % ao que resulta da aplicação da regra fixada pelo número anterior.
- c) Para as formações de que o estudante é titular e que não estejam expressas em créditos, o Conselho Técnico-Científico procede à respetiva definição, recorrendo, se necessário, à colaboração do estabelecimento de ensino superior de origem.

Artigo 4.°

Formações não passíveis de creditação

Não é passível de creditação:

- a) O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei.
- b) O ensino ministrado em ciclos de estudos conferentes ou não de grau académico fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e ou o registo.

Artigo 5.°

Princípios gerais de creditação

- 1- No processo de creditação deve ser garantido o cumprimento dos seguintes princípios:
 - a) Em qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo 3.º, a creditação não pretende aferir a equivalência de conteúdos, mas sim a consecução dos objetivos de aprendizagem e da sua adequação às áreas científicas do ciclo de estudos em que o estudante se inscreve para prosseguimento de estudos.





- b) A creditação tem em consideração o nível de créditos e a área em que foram obtidos, pelo que os procedimentos de creditação devem garantir que a formação creditada é do mesmo nível do ciclo de estudos em que o estudante se inscreve e não de um nível de qualificação inferior, salvaguardando-se, no entanto, a possibilidade de creditação de formação adquirida nos cursos na mesma área de formação anteriores à organização decorrente do processo de Bolonha (doravante designados de pré-Bolonha), quando realizada em anos dos cursos correspondentes aos anos dos novos ciclos de estudos que lhes sucederam, bem como normas específicas de creditação constantes dos regulamentos dos ciclos de estudos/cursos.
- c) Em qualquer dos casos referidos na alínea anterior, a mesma formação não pode ser creditada duas vezes no mesmo ciclo de estudos.
- d) Não podem ser creditadas partes das unidades curriculares de destino, pelo que não pode ser exigida a execução do trabalho complementar ao estudante tendo em vista a creditação total.
- e) O reconhecimento de experiência profissional, de formação certificada ou de outra formação não abrangida pelos números anteriores, traduzida em créditos ECTS para efeitos de prosseguimento de estudos e obtenção de grau académico ou diploma, deve resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de conhecimentos e competências resultantes dessa experiência.
- 2- No caso de mudança entre cursos ministrados na mesma Escola do IPSantarém são lançadas pelos Serviços Académicos, após inscrição do estudante e solicitação de creditação em requerimento próprio para o efeito, as unidades curriculares constantes de tabela previamente definida e aprovada pelo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 6.°

Pedido de creditação

- 1- O pedido de creditação é apresentado nos serviços académicos da respetiva Escola através de formulário próprio disponibilizado para o efeito.
- 2- Pela apresentação do pedido de creditação são devidos os emolumentos previstos na Tabela de Emolumentos do IPSantarém.





- 3- Estão isentas de pagamento de emolumentos as seguintes situações:
 - a) Unidades curriculares realizadas nos termos do artigo 46º do Decreto-lei n.º 74/2006, de 24 de março de 2006, na redação atual, sempre que a creditação seja pedida para o curso de origem das mesmas.
 - b) Unidades curriculares realizadas no âmbito de protocolos de intercâmbio nacionais e internacionais, para as quais exista uma tabela de creditações previamente definida.
 - c) Pedidos de creditação por reingresso.
 - d) Pedidos de creditação no âmbito de cursos diferentes, de unidades curriculares realizadas no IPSantarém.
 - e) Pedidos de creditação de unidades curriculares realizadas nos termos do artigo 46°-A do Decreto-lei nº 74/2006, de 24 de março de 2006, na redação atual e quando se trate da mesma unidade curricular, realizada no IPSantarém.
 - f) Para os estudantes do IPSantarém cujos planos de estudos sofram alterações.
 - g) Pedidos de creditação de unidades curriculares com diferente denominação e o mesmo conteúdo programático realizadas no IPSantarém.
- 4- Para os estudantes do IPSantarém cujos planos de estudos sofram alterações, a creditação no novo plano da formação, realizada anteriormente, é efetuada pelos serviços académicos da respetiva Escola, mediante definição e aprovação das condições previamente definidas pelo Conselho Técnico- Científico.

Artigo 7.°

Prazos para requerer creditação

Os pedidos de creditação são apresentados até 30 dias após a matrícula/inscrição num ciclo de estudos/curso para que se pretende a creditação.

Artigo 8.º

Documentos necessários

1- O pedido de creditação de formação certificada é requerido nos termos do disposto nos artigos anteriores e deve ser instruído com os documentos, autênticos ou autenticados, que certifiquem





- a formação a creditar, os conteúdos da formação realizada, a classificação obtida e os créditos (ECTS), caso existam.
- 2- A formação realizada no IPSantarém, no âmbito de outros ciclos de estudos ou de cursos não conferentes de grau, não necessita de apresentação de documentação certificada, devendo os Serviços Académicos proceder à verificação dessa informação.
- 3- O pedido de creditação de experiência profissional deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Curriculum vitæ devidamente datado e assinado.
 - b) Exposição objetiva e sucinta que elenque e fundamente a informação relevante para efeitos de creditação.
 - c) Declaração(ões) da(s) entidade(s) patronal(ais) comprovativa(s) da experiência profissional ou, nas situações de trabalhador independente, declaração de início/reinício de atividade emitida pela repartição de finanças, se for o ano desse início ou, nos anos seguintes, declaração de rendimentos da qual não podem figurar rendimentos nulos.
 - d) Portefólio de experiência profissional, no modelo aprovado.
- 4- No decurso do processo pode ser exigida, caso se considere necessária, a apresentação de documentação adicional.

Artigo 9.°

Competência para deliberar sobre os pedidos de creditação

- 1- Compete ao Conselho Técnico -Científico (CTC) da Escola que ministra o curso, deliberar sobre os pedidos de creditação.
- 2- Para a creditação é designado, anualmente, um júri composto por três professores nomeados pelo CTC, que igualmente designa o Presidente.
- 3- Pode ser designado um júri que trate todos os pedidos durante um determinado período de tempo, para um determinado curso e/ou por níveis de ciclos de estudos.
- 4- Todas as deliberações dos júris designados são objeto de homologação pelo Conselho Técnico-Científico da respetiva Escola.





Artigo 10.°

Análise e deliberação de creditação

- 1- A análise e deliberação sobre os pedidos de creditação deve ser realizada no prazo de 30 dias após a entrega do requerimento.
- 2- O prazo referido no número anterior suspende-se durante o mês de agosto.
- 3- O total de créditos atribuídos nos processos de creditação deve ser discriminado por área científica.
- 4- Nos procedimentos de creditação deve sempre ser indicado aos estudantes qual o número de créditos necessários para a conclusão do ciclo de estudos, que, não podendo ser inferior, também não deverá ser, em princípio, superior à diferença entre o número total de créditos do ciclo de estudos e o número de créditos atribuído.
- 5- Nos processos de creditação devem ficar identificadas as unidades curriculares do plano de estudos que o estudante fica dispensado de frequentar e o tipo de creditação atribuída.
- 6- A notificação da deliberação sobre o pedido de creditação é pessoal, efetuada pelos serviços académicos, através de convocação do estudante, por e-mail, a enviar no prazo de 10 dias após a receção da ata da homologação pelo Conselho técnico-científico.
- 7- Da decisão de creditação não cabe recurso, exceto se fundado em vício de forma.

Artigo 11.°

Creditação de experiência profissional

- 1- No processo de creditação de experiência profissional, a atribuição global do número de créditos ECTS deve resultar de uma avaliação em que sejam considerados os conhecimentos do candidato, o seu nível e adequação às áreas científicas do ciclo de estudos, a sua atualidade e as competências demonstradas.
- 2- Quaisquer que sejam os métodos de avaliação utilizados devem ser tidos em conta os seguintes princípios:
 - a) Adequabilidade da experiência profissional aos objetivos de aprendizagem e competências a adquirir no ciclo de estudos a que se candidata;
 - b) Suficiência, no sentido da abrangência e nível (profundidade) suficientes, incluindo conhecimentos fundamentais e demonstração de capacidade de reflexão crítica;





- c) Atualidade dos conhecimentos demonstrados.
- 3- Sem prejuízo de outros processos considerados mais adequados, podem ser utilizados, na creditação identificada no número anterior, os (ou algum/alguns dos) seguintes métodos e componentes de avaliação, orientados ao perfil de cada estudante, aos objetivos do ciclo de estudos e respetivas áreas científicas que o compõem:
 - a) Avaliação de portefólio, apresentado pelo estudante, designadamente, documentação, objetos e trabalhos que evidenciem ou demonstrem o domínio de conhecimentos e competências passíveis de creditação.
 - b) Avaliação através de entrevista, devendo ficar registado sumariamente, por escrito, o desempenho do candidato.
 - c) Avaliação baseada na realização de um projeto, de um trabalho, ou de um conjunto de trabalhos.
 - d) Avaliação baseada na demonstração e observação em laboratório ou em outros contextos práticos.
 - e) Avaliação por exame escrito.
 - f) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores com outros previamente definidos pelo júri designado pelo Conselho Técnico-Científico.
- 4- O número máximo de créditos a atribuir deve respeitar os valores constantes da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do presente regulamento.
- 5- As unidades curriculares designadas de dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio não são passíveis de creditação.

Artigo 12.°

Atribuição de classificações

- 1- A formação superior obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas, através da respetiva classificação ECTS sempre que existente.
- 2- Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas, através da respetiva classificação ECTS sempre que existente.

14-



INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

- 3- Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:
 - a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa, considerando a correspondente classificação ECTS, sempre que existente.
 - b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta, considerando a correspondente classificação ECTS, sempre que existente, tendo em consideração as normas específicas previstas no IPSantarém.
- 4- A classificação deve ter em conta os dados estatísticos da(s) unidade(s) curricular(es), área(s) cientifica(s), ou conjunto destas, onde é creditada a experiência profissional, devendo ser devidamente justificadas, as classificações que estejam fora do registo histórico.

Artigo 13°

Publicidade das Deliberações

A publicidade das deliberações sobre os pedidos de creditação é efetuada no *sítio* da internet de cada Escola em local disponível para o efeito e de acesso restrito.

Artigo 14°

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e casos omissos são decididos pelo Presidente do IPSantarém.

Artigo 15.°

Norma revogatória

É revogado o regulamento aprovado pelo Despacho n.º 3666/2018, publicado no DR, 2ª série, de 11 de abril.

Artigo 16.°

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.